

2 — A alínea c) do artigo 9.º da mesma portaria passe a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º .....

e) Dimensões:

- 1) No projecto, comprimento de fora a fora não superior a 35 m, boca e pontal considerados adequados pelo engenheiro construtor naval responsável pelo mesmo;
- 2) Na construção destas embarcações será admitida sobre as dimensões do projecto uma tolerância de mais ou menos 1 %.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Direcção-Geral da Qualidade

**Portaria n.º 487/79**

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-905 «Leite concentrado, leite condensado e leite evaporado. Definição, classificação, características e acondicionamento», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.



## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

**Portaria n.º 488/79**

de 8 de Setembro

Decorrendo nesta época do ano os arranques da batata nas principais zonas do País, arranques que se prolongarão por todo o próximo mês de Setembro e que representam uma parte substancial da produção nacional da batata de consumo, este facto tem como efeito importante aumento da oferta e consequentemente permitirá a garantia do abastecimento e a regularização natural do preço daquele produto.

Assim, considerando o Governo que estão criadas as condições para que a regularização dos preços seja feita através dos mecanismos naturais do mercado, entendeu liberalizar o preço de venda da batata de consumo, mantendo simplesmente as margens de comercialização, esperando por este modo evitar a retenção aos vários níveis do circuito de distribui-

ção que não só é lesiva dos interesses do consumidor como ainda implicaria desequilíbrio na economia deste produto.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A batata de consumo fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens de comercialização da batata de consumo são as seguintes, por quilograma:

Margem máxima e total .....	2\$50
Margem mínima do retalhista:	

Quando adquirida a granel .....	\$90
Quando adquirida já pré-embalada ...	\$60

3.º Fica revogada a Portaria n.º 347/79, de 13 de Julho.

4.º Esta portaria aplica-se apenas no continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 29 de Agosto de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

**Decreto-Lei n.º 374/79**

de 8 de Setembro

Não seria curial avançar, neste preâmbulo, uma exaustiva fundamentação dos artigos do presente decreto-lei. Deseja-se, tão-só, prestar breves esclarecimentos sobre os objectivos que norteiam este empreendimento legislativo.

Como é do conhecimento geral, por razões várias, o *doping* é, também no nosso país, um problema grave, o qual, por falta de coragem e de interesse, não tem sido suficientemente desnudado e combatido.

Já há quinze anos atrás, o Conselho da Europa o definiu:

A administração a um indivíduo são, ou a utilização, por ele próprio e por qualquer meio que seja, de uma substância estranha ao organismo (substância fisiológica em quantidade ou por via anormal), com o fim único de aumentar, artificial e deslealmente, o seu rendimento, durante a participação numa competição. Certos processos psicológicos, criados com a mesma finalidade, podem considerar-se igualmente como *doping*.

Esta definição, no entanto, não englobava os atletas feridos ou doentes, o que motivou, posteriormente, o acrescento seguinte:

Quando o atleta ou desportista é ferido ou adoece, só um médico o pode tratar, ou alguém por responsabilidade deste. Também só o médico

tem competência para autorizar ou não a participação do atleta, ferido ou doente e sob tratamento, numa competição. No caso de a prescrição médica compreender um agente ou substância (qualquer que seja a sua natureza, dosagem, preparação ou via de administração) que, pelos seus efeitos, possam modificar, artificial e deslealmente, o rendimento do praticante, durante o período das provas desportivas, é-lhe vedada, nessa altura, a competição por dever considerar-se dopado. Para os médicos que se ocupam do tratamento de atletas, amadores ou profissionais, deverá estabelecer-se uma lista (não fixa, dinâmica, de fácil maleabilidade) de preparações farmacológicas que, prescritas embora clinicamente, interditam a participação em provas desportivas durante o período de tratamento.

Será de referir, agora, ainda em síntese, os efeitos nocivos da utilização do *doping*. Destacando entre eles:

- a) A supressão das reacções premonitórias naturais da fadiga e, daí, o esforço excessivo em que o atleta inconscientemente prossegue, com o risco da própria saúde;
- b) Perturbações da coordenação natural das funções fisiológicas e psicológicas;
- c) Abuso, habituação e toxicomania.

Por consequência, pelos motivos atrás expostos e pela sua incidência clara sobre os resultados desportivos, o *doping* deve ser combatido, servindo-nos, para tanto, dos meios adequados de execução permanente e genérica, em ordem à moralização da prática desportiva e à protecção da saúde e da integridade psico-física dos atletas.

De acordo com o Conselho da Europa, os princípios de base, as ideias-força, que presidem à luta *anti-doping*, resumem-se às três subsequentes alíneas:

- a) Defesa da ética desportiva;
- b) Protecção da saúde dos atletas;
- c) Resolução equitativa das diversas situações, mantendo oportunidades iguais para todos.

Como formas de actuação, o Conselho da Europa preconiza:

- 1) Submeter todas as disciplinas desportivas ao *contrôle anti-doping*;
- 2) Estabelecer uma lista comum de produtos proibidos, previstos nos regulamentos;
- 3) Executar análises por laboratórios idóneos, como se prevê no regulamento;
- 4) Criar em cada país uma comissão *anti-doping*, prevista no regulamento.

Ao mesmo tempo que aconselha uma pedagogia global que visa sensibilizar as populações, nomeadamente os desportistas:

Aos perigos que correm os desportistas dopados; À ineficácia relativa da prática do *doping*; Ao facto de os fins não justificarem os meios e que, como muito bem diz Paul Villard, se *dopar* é vencer, a vitória foi roubada.

Duas vias conjugadas (a sancionatória e a pedagógica) se divisam, portanto, na doutrina expressa sobre o assunto, pelo Conselho da Europa. O Estado Português, a quem compete velar pela saúde dos seus cidadãos e em sintonia com este alto organismo internacional, entra decididamente no combate ao flagelo do *doping*, contribuindo também, desta forma, para que o desporto em Portugal seja, na realidade, um meio de valorização humana e de progresso social.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todo aquele que participe em competições oficiais, como atleta ou praticante desportivo, fica obrigado a submeter-se, nos termos da lei, ao *contrôle anti-doping*.

2 — Este *contrôle* visa reprimir a prática da administração de substâncias dopantes com a finalidade de aumentar o rendimento nas competições referidas no número anterior.

Art. 2.º — 1 — Será aplicada ao atleta ou praticante desportivo, provada a administração de estimulante de consumo ilícito com a finalidade da sua participação em competição desportiva oficial, uma das seguintes sanções:

- a) Suspensão;
- b) Suspensão e multa;
- c) Suspensão, multa e medida de vigilância temporária;
- d) Suspensão, multa e medida de vigilância permanente.

Art. 3.º — 1 — Consideram-se estimulantes para o efeito deste diploma os produtos ou substâncias que em cada ano, e depois de consultada a comissão anti-dopagem, forem referenciados pela competente federação desportiva.

2 — A federação dará publicidade a essa listagem, introduzindo-a no seu regulamento.

Art. 4.º — 1 — É competição desportiva oficial aquela cuja realização no País dependa de autorização da competente federação desportiva ou da Direcção-Geral dos Desportos.

2 — É competição desportiva oficial aquela que, ocorrendo no estrangeiro, tenha a participação de atleta ou praticante desportivo em representação do País, autorizado pela competente federação desportiva ou pela Direcção-Geral dos Desportos.

Art. 5.º A suspensão consiste na proibição de o infractor participar em competição oficial durante o período de seis meses a um ano.

Art. 6.º A suspensão e multa consiste na proibição de o infractor participar em competição oficial durante o período de um a dois anos e no pagamento de uma quantia a fixar, entre 3000\$ e 10 000\$.

Art. 7.º A suspensão, multa e medida de vigilância temporária consiste na proibição de o atleta ou praticante desportivo infractor participar em competição oficial durante um período de dois a cinco anos, no pagamento de uma quantia a fixar entre 10 000\$ e 30 000\$ e na obrigação de se submeter, enquanto tiver a qualidade de atleta ou praticante desportivo, durante três meses a dois anos, ao *contrôle* que for definido pela competente federação.

**Art. 8.º** A suspensão, multa e medida de vigilância permanente consiste na proibição de o infractor participar em competição oficial durante um período de cinco a oito anos, no pagamento de uma quantia a fixar entre 30 000\$ e 100 000\$ e na obrigação de se submeter, enquanto tiver a qualidade de atleta ou praticante desportivo, ao *contrôle* que for definido pela competente federação.

**Art. 9.º — 1** — Incumbe à respectiva federação desportiva mandar instaurar o competente processo disciplinar, que deve ser ultimado no prazo de trinta dias, só podendo ser excedido este prazo por uma vez e por um período não superior a trinta dias, mediante despacho da entidade que tiver de proferir a decisão.

**2** — Ao infractor será assegurado o direito de defesa.

**3** — É da competência do órgão jurisdicional da respectiva federação a aplicação das sanções previstas neste diploma, aos atletas e praticantes desportivos, através de deliberação devidamente fundamentada.

**4** — Cabe recurso das sanções aplicadas para o órgão jurisdicional da hierarquia desportiva, desde que a contra-análise seja requerida no prazo de quarenta horas, após ser dado conhecimento ao infractor de que esta acusou resultado constitutivo de infração.

**5** — O prazo para o atleta ou praticante desportivo interpor recurso é de cinco dias após lhe ter sido dado conhecimento da sanção que lhe foi aplicada.

**6** — As multas aplicadas revertem a favor da respectiva federação.

**7** — O processo disciplinar está isento de imposto do selo e custas.

**8** — As federações desportivas cabe organizar um cadastro para cada atleta ou praticante desportivo punido, que será mantido actualizado.

**Art. 10.º — 1** — Na aplicação de uma sanção, dever-se-á ter em conta o grau de culpabilidade do infractor, a sua condição cultural, social e económica.

**2** — No caso de reincidência, a sanção a aplicar será agravada, quanto à suspensão e à multa, com metade do seu limite mínimo.

**Art. 11.º** — Aquele que instigue, auxilie ou ministre ao atleta ou praticante desportivo qualquer produto ou substância de uso tornado ilegítimo por este diploma, visando a participação daquele em competição desportiva oficial, e tenha agido dolosa e directamente, fica sujeito à punição do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro.

**Art. 12.º** O atleta ou praticante desportivo que, infringindo as normas definidas para a recolha laboratorial, se recusar a facultar o produto a analisar química e laboratorialmente, incorre nas seguintes sanções:

- a) No caso de nunca ter sido punido, na consignada no artigo 2.º, alínea b);
- b) No caso de ter sido punido com a sanção referida no artigo 5.º, na consignada no artigo 2.º, alínea c);
- c) No caso de ter sido punido de acordo com o artigo 6.º, na consignada no artigo 2.º, alínea d);
- d) No caso de ter sido punido de harmonia com os artigos 7.º e 8.º, a suspensão e a multa serão agravadas, para a totalidade das reclusas em cada competição desportiva oficial, com um quarto do limite máximo da sanção aplicável.

**Art. 13.º** No caso de o atleta ou praticante desportivo incorporar ou consentir que se incorpore, no produto analisado, qualquer substância que defraude o resultado da análise, ou quando apresente como seu produto que o não seja, incorre na sanção consignada na alínea d) do artigo 12.º

**Art. 14.º** Compete à Direcção-Geral de Apoio Médico, em colaboração com a comissão anti-dopagem, assegurar e garantir a recolha do líquido orgânico nas provas desportivas onde se realize o *contrôle anti-doping*, realizando exames e análises químicas e laboratoriais em estabelecimentos adequados.

**Art. 15.º** A forma como será processado o *contrôle*, a análise dos produtos colhidos e a apresentação do atleta em departamento médico, quando estiver sujeito a medida de vigilância, será definida por regulamento, a publicar no prazo de noventa dias pela Direcção-Geral de Apoio Médico.

**Art. 16.º** As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.